

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0068626-07.2016.8.19.0002

APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

APELANTE 2: RAQUEL DA SILVA LIMA

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TOI IRREGULAR. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU AUMENTO INJUSTIFICADO NO SEU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU QUE O CONSUMO FATURADO PELA RÉ FOI ACIMA DO EFETIVAMENTE CONSUMIDO PELA AUTORA. CONCESSIONÁRIA QUE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTROU QUE O CONSUMO AUFERIDO CORRESPONDIA AO REAL CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE DA AUTORA. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE DO SERVIÇO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. TAXA DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEVE SER DEVOLVIDO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSTITUINDO RESPOSTA MINIMAMENTE EFICAZ PARA DESESTIMULAR COMPORTAMENTOS SEMELHANTE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 0068626-07.2016.8.19.0002, em

que são apelantes AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A e RAQUEL DA SILVA LIMA apelado OS MESMOS.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do relator.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

RAQUEL DA SILVA LIMA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral, em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., narrando que, no mês de fevereiro/2016, recebeu uma fatura muito alta no valor de R\$ 561,84 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Disse que entrou em contato com a ré, sendo informada pela atendente que seu "CHIP" foi trocado em 10/02/2016, porque o anterior havia queimado e que estava chamando os clientes inadimplentes para um feirão de negociação com parcelamento em até 24 vezes. Explicou que, em 11 de março/2016, procurou a empresa demandada, contestou novamente a fatura e requereu o parcelamento da conta referente a fevereiro/2016 no valor de R\$ 561,84; que, ao receber o contrato do parcelamento da dívida, observou que o valor cobrado era de R\$ 1.410,35 (um mil quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo informada pela atendente da ré, que aquele valor a mais de R\$ 848,51 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) era referente a um furto de energia (TOI), constatado em 2012. Afirmou que jamais teve irregularidade, e que também, nunca

foi notificada, mas para evitar o corte efetuou o pagamento da fatura. Asseverou que, em abril/16, recebeu a fatura com vencimento para 25.04.16 no valor de R\$ 648,40 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) e, desde então, vem tentando solucionar tais problemas ocasionados pela Ré, por essa recuperação de valores, sem, no entanto, lograr êxito. Aduziu que houve corte no fornecimento de sua energia elétrica. Pediu antecipação de tutela para restabelecimento da energia e a instalação de um medidor de ponteiros ou ciclométrico na residência. Ao final, a declaração de inexistência do débito, o refaturamento das contas, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e indenização por dano moral.

A sentença (indexador 000433), integrada pela decisão dos embargos de declaração (indexador 000666) julgou procedente o pedido para 1) a proceder à revisão das contas emitidas para a unidade da autora nos meses de outubro de 2012 a março de 2016, reduzindo-as ao consumo médio estimado de 418 kWh. 2) repetir o indébito das faturas efetivamente pagas no período de outubro/2012 a março/2016, restituindo à autora a diferença entre o consumo médio estimado (418 kWh) e o que foi cobrado, corrigido a partir da data de cada pagamento e acrescido de juros legais

de 1% ao mês a partir da data da citação; 3) ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a contar da presente data e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação. 4) declarar nulo o débito imputado à parte autora por meio da lavratura do TOI a que se refere à petição inicial. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A ré interpôs apelação (indexador 000455), alegando que o histórico de consumo da unidade em questão mostra claramente que o consumo de energia elétrica do imóvel apresenta-se de forma linear, sem quaisquer alterações significativas ou aparente incorreção nos registros. Diz que a experiência comum demonstra ser improvável que um aparelho eletrônico apresente defeito durante um tempo, e depois, quase que milagrosamente, volte a funcionar normalmente. Argumenta que o autor não pode querer a seu livre arbítrio estipular qual o valor correto para o pagamento de suas faturas, devendo, caso considere os valores elevados, realizar melhor controle do consumo dentro de sua residência. Discorre sobre o descabimento do

pedido de revisão das faturas e da repetição do indébito. Negou a ocorrência de dano moral. Eventualmente, requereu a redução do valor fixado pela verba indenizatória.

A autora interpôs apelação (indexador 000516) na qual pretende a majoração do valor fixado para o dano moral, a restituição em dobro das faturas pagas e a restituição da taxa de religação. Ressalta que o corte do fornecimento de energia perdurou por 284 dias. Registra que residem na mesma casa 4 pessoas e todos sofreram com o corte indevido. Alega que se encontrava com gravidez de risco, veio passar mal e ter seu 1º filho 3 dias após o corte no fornecimento de energia na residência, e sua avó acamada com mal de parkinson, tendo que passar o resguardo inteiro dentro de um único quarto com seu filho recém-nascido, sua avó, sua mãe e seu padrasto, porque só podia usar um ventilador para todos, por 6(seis) meses.

Foram apresentadas contrarrazões nos indexadores 0000646.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se a se perquirir acerca da regularidade ou não da lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção, se há

regularidade ou não do faturamento das contas de energia elétrica da autora, bem como a extensão dos danos advindos dos fatos narrados.

O caso dos autos envolve relação de consumo, em que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, de acordo com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e prescinde da aferição de culpa, bastando que se perquirira a existência do dano e do nexu causal, ressalvadas as excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no § 3º, do art. 14 do CDC.

In casu, a parte autora afirma que há irregularidade na aferição de seu consumo de energia elétrica, bem que que o TOI efetuado pela ré é ilegal.

Verifica-se que a concessionária ré efetuou de forma unilateral inspeção no medidor de energia da autora, sob a alegação de defeito, o que teria levado ao registro de um consumo de energia a menor, gerando um débito que a autora seria obrigada a pagar.

No entanto, da instrução dos autos, não ficou comprovada o alegado desvio de energia, uma vez que o Termo de Ocorrência e Inspeção não constitui prova hábil, já que não se pode presumir a veracidade das informações contidas em laudo

produzido unilateralmente, uma vez que a concessionária ré não goza de fé pública.

Ademais, da instrução dos autos, nota-se que ficou comprovado que não ocorreram perda nos registros de energia elétrica, o que corrobora a ilegalidade do TOI atribuído à autora, conforme constato pelo perito (indexador 000341):

Considerando que, no período da alegada irregularidade **TOI**, a unidade do Autor per fez um consumo de energia elétrica **ALINHADO** com o consumo projetado, pode-se concluir que, efetivamente, **NÃO OCORRERAM PERDAS nos registros de consumo de energia elétrica**, na unidade do Autor, **DURANTE PERÍODO TOI**, compreendido entre os meses de **Junho/2011 à Outubro/2011**.

No que tange ao refaturamento das contas, restou comprovado que o consumo atribuído pela concessionária ré não condiz com o efetivamente consumido.

Isso porque no laudo pericial (indexador 000341), o perito do juízo constatou que, no período reclamado, o consumo faturado pela ré foi acima do efetivamente consumido pela autora, a saber:

➤ **Análise período de RECLAMAÇÃO**

Na análise podemos observar que anteriormente ao período da reclamação pela parte autora, **Outubro/2012 a Março/2016**, a média de consumo lido no medidor mostrava-se **COMPATÍVEL e ALINHADA** com o consumo mensal projetado de **414 KWh**.

Já no período de reclamação, **Outubro/2012 à Março/2016**, encontraram-se percentuais (%) **SUPERIORES** comparando-se a média dos consumos lidos no medidor (599 KWh) com o valor de **418 KWh do consumo mensal projetado**. Diferenças equivalentes a **(43%)**, **superiores** ao consumo mensal projetado.

A **análise realizada pela perícia** demonstra que o Sistema de Medição utilizado para mensurar o consumo do imóvel no período da reclamação, **apresentou oscilações** possivelmente causadas por problemas internos com consequentes falhas em seu processo de medição, acarretando medições **SUPERIORES ao consumo projetado**, desta forma, **o consumo informado NÃO REPRESENTOU FIELMENTE** o consumo elétrico da parte autora.

Sendo assim, impõe-se concluir que a parte autora demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, atendendo ao comando do art. 373, I do CPC.

Por outro lado, a concessionária ré não logrou comprovar, ainda que minimamente, que o consumo auferido correspondia ao real consumo de energia elétrica da unidade da autora, não comprovando que as cobranças são devidas.

Portanto, a ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade do débito em nome da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, razão pela qual restou comprovado o ilícito praticado pela concessionária.

Neste diapasão, o refaturamento das contas deve se ater à média verificada pelo expert.

Assim, constatada a falha da concessionária ré, não há como se afastar o dever de indenizar.

Neste contexto, comprovada a cobrança indevida, deve haver a devolução dos valores indevidamente cobrados. Essa devolução deve se dar em dobro, na forma do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Este é o entendimento desta Corte:

Direito do Consumidor. TOI. Recuperação de consumo. Devolução em dobro. Apelação desprovida. 1. Nos termos da Súmula 256 desta Corte, "o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo de presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário." 2. O ônus de provar a irregularidade alegada e a correção da recuperação de consumo é, portanto, da concessionária. Não o fez. 3. Laudo que conclui pela inexistência de fraude. 4. Má-fé do preposto da concessionária que se reconhece e a obriga a devolver em dobro os valores cobrados. 5. Apelação a que se nega provimento. (0190131-75.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 26/05/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da concessionária ré. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Cobrança de valores

a título de recuperação de consumo realizada unilateralmente e sem a produção de prova pericial. Incidência da Súmula 256 desta Corte. Abusividade. Devolução, em dobro, das importâncias efetivamente pagas. Dano moral configurado e corretamente arbitrado pelo Juízo de origem. Recurso desprovido. (0009791-49.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 29/10/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. LIGHT. TOI. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A inspeção do medidor, por si só, com a respectiva lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade-TOI, por sua unilateralidade, não encerra dúvida acerca da cobrança do débito imposto. 2. Sentença que invalidou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, acarretando a inexistência da dívida e a devolução do que fora pago, na forma dobrada. 3. Dano moral afastado que está a merecer reforma. A imputação de conduta ilícita traz frustração, indignação, repúdio, sentimentos que retiram a tranquilidade. "Quantum" que deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a ausência de corte e negativação. 4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o que dispõe o art. 85, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (0044323-24.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 11/03/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Da mesma forma, deve a ré devolver à autora a taxa de religação, uma vez que decorrente

de corte indevido, configurando, portanto, cobrança ilegal, devendo ser devolvida em dobro.

Este é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONFUSÃO ESTABELECIDA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA, QUE EMITIU DUAS FATURAS COM VENCIMENTO NA MESMA DATA, MAS RELATIVAS A PERÍODOS DE CONSUMO DIVERSOS. CONSUMIDORA QUE PAGA APENAS UMA DELAS, GERANDO O CORTE DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DA OUTRA INADIMPLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVER DE ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO QUE NÃO FORAM CUMPRIDOS. CORTE QUE, NESSA SITUAÇÃO, SE MOSTRA ABUSIVO. INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO, PELO QUE DEVE HAVER A DEVOLUÇÃO DOBRADA ANTE A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL EVIDENCIADO POR TER SIDO MACULADA A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 8.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO E QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO(0018438-66.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 09/12/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) E ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Alegação autoral de irregularidade na lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), bem como de emissão de faturas em valores exorbitantes após a troca do medidor e de cobrança indevida de taxa de religação. Realizada perícia informando que o TOI não

observou os ditames legais quanto ao acompanhamento da vistoria pelo responsável pela unidade. Termo que incluiu dentre as cobranças valores relacionados à suposta irregularidade referente a mês posterior à sua emissão, além de um único mês com `consumo zerado, que é justamente aquele em que foi realizada a troca do medidor, cuja perícia restou inviabilizada face à sua substituição. Cancelamento do TOI e devolução dos valores cobrados que se impõem ante as ilegalidades e incoerências retro mencionadas. Ausência de comprovação da interrupção do serviço. Provimento do pedido de devolução do montante referente à taxa de religação. Devoluções que observarão o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de cobrança excessiva que não merece acolhimento, porquanto constatado pelo Perito o funcionamento regular do relógio medidor atualmente instalado, o que impõe o reconhecimento da legitimidade das cobranças. Falha na prestação do serviço configurada, correspondente à realização de cobranças originadas de termo de ocorrência declarado nulo, o que gera o dever de indenizar. Valor de R\$ 5.000,00 que se mostra compatível com a hipótese em comento. Precedentes desta Corte. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0124660-97.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 24/08/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Com relação à instalação do medidor, o perito do juízo assim afirmou:

9-Quesitos do Autor

1º Quesito: Queira o Sr. Perito descrever, inclusive apontando a "idade" do mesmo e a situação atual da instalação elétrica existente;

Resposta: A caixa padrão do display TCCI (Terminal de Consulta ao Consumo Individual) foi encontrada fixada na parede externa, do imóvel ao lado da residência da parte Autora. Sugerimos a retirada do atual local e instalação na área externa da casa da parte autora. Data de instalação 05/ABR/2013.

Assim, o pedido da autora merece prosperar, na medida em que o *expert* constatou a necessidade de que o medidor fique instalado na área externa da unidade consumidora.

Por fim, quanto ao dano moral, é cediço que é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual do indivíduo. Como afirma o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil", 1ª ed, pg. 73):

(...) o dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima

No mesmo sentido, está o ensinamento de Yussef Said Cahali, na sua obra "Dano Moral", 2ª Ed., pg. 184, quando sustenta que:

(...) o dano à pessoa incide sobre qualquer aspecto do ser humano, designado também como dano à integridade psicossomáticas, com o que se protege o que de natural tem o homem: todo o dano à pessoa, qualquer que seja o aspecto do ser humano que se lesione, desde que afete predominantemente a esfera do

corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a lesão em maior ou menor intensidade da saúde do sujeito agravado (...)

Igualmente preleciona o mestre Carvalho Santos em "Código Civil Brasileiro Interpretado", 12^a ed, vol. XXI, pág. 136), dispondo:

(...) O que vale é que mesmo dentro do sistema do Código, numa interpretação mais ampla, poder-se-á obter a solução desejada, indenizando-se o dano em toda a sua extensão, mesmo porque se houve deformidade ou lesão à saúde, não há propriamente apenas ferimento ou lesão à saúde, bem é de ver, porém, alguma coisa mais, que pela sua natureza permanente e indelével, empresta ao dano uma gravidade muito maior, distinguindo-o, por isso mesmo, dos danos transitórios de um simples ferimento ou ofensa à saúde.

Ademais, a distinção entre o dano moral e o "mero" aborrecimento, em se tratando de dano moral subjetivo, encontra-se não na reação da vítima - afinal, essa pode ser mais ou menos sensível à violação de um direito -, mas no comportamento do fornecedor de produtos e serviços, que, muitas vezes, age de forma particularmente censurável, demonstrando verdadeiro descaso para com o consumidor.

Desta forma, impõe-se reconhecer que o dano moral sofrido, no caso em tela, é *in re ipsa*, independe de prova, estando configurado somente pelo corte no fornecimento de serviço essencial, ferindo sua honra objetiva.

Com efeito, resta claro que a ré causou à autora considerável desgaste emocional, o que é conduta reprovável. A falta de cuidado que revestiu a conduta do réu, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização.

Este é o posicionamento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE COBRANÇAS. CORTE DE ENERGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 14, §3º, DO CDC, QUE APONTA NO SENTIDO DE QUE O FORNECEDOR DE SERVIÇO DEFEITUOSO SÓ PODERÁ EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE QUANDO PROVAR, QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO, O DEFEITO INEXISTE; A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. DEMANDADO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO PROMOVEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0006126-

07.2018.8.19.0010 - APELAÇÃO Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 09/09/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

ENERGIA - COBRANÇAS ABUSIVAS - REFATURAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - DESVIO PRODUTIVO - DANO MORAL. Apelação. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada. Alegação de cobrança efetivada pelo réu em valor acima do consumo. A sentença foi de parcial procedência. Apelo do réu. Responsabilidade objetiva da ré pautada na Teoria do Risco do empreendimento nos termos do art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço da ré que restou devidamente demonstrada, pois examinando-se a média de consumo anteriores às contas reclamadas, pode-se observar que estas possuem oscilações entre consumos elevadíssimos e a média da unidade. Refaturamento das contas corretamente determinado, assim como a substituição do medidor. Dano moral presente e mantido em seu valor originário. Corte do serviço e perda do tempo útil do consumidor. Recurso desprovido. (0089949-09.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/08/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Na fixação do valor da indenização pelo dano moral deve-se levar em conta a gravidade do dano, bem como serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, por certo, constituir resposta minimamente eficaz para desestimular comportamentos semelhantes, levando a

empresa a buscar o aperfeiçoamento de seus serviços.

Pela análise dos autos, considerando os parâmetros acima, bem como o longo tempo que perdurou o corte no fornecimento do serviço, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* para a indenização pelo dano moral merece ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *quantum* que efetivamente atende aos parâmetros acima e está em consonância com o entendimento deste Tribunal.

À propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRESA RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A REGULARIDADE DA COBRANÇA. REFATURAMENTO DA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EIS QUE OS FATOS NARRADOS ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO. AUTORA QUE TEVE QUE SE SUBMETER AO INCREMENTO INDEVIDO. PERDA DE SEU TEMPO ÚTIL PARA O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA QUE O REFATURAMENTE OBSERVE A MÉDIA DE CONSUMO. 1. Diante do recurso apresentado pela parte ré, verifica-se que a controvérsia repousa na existência de defeito na medição do fornecimento de energia elétrica prestado pela parte ré, ora apelante, na base de refaturamento das cobranças, além de danos morais. 2. Em análise aos autos, cumpre registrar que a falha na prestação do serviço restou minimamente comprovada pela

autora com a demonstração de que a fatura dos meses de abril e maio de 2019 muito superior à média dos meses anteriores, ao passo que a parte ré não produziu qualquer prova que pudesse elidir as pretensões da parte autora quanto à regular medição, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, II do CPC/15. 3. Lado outro, a ré não logrou comprovar a legalidade do aumento do consumo de energia, até mesmo porque sequer pugnou pela produção de prova pericial. 4. Isto é, verifica-se que o consumo médio da autora com base nos meses anteriores girava em torno de 120 KWh, no entanto, a fatura dos meses questionados foram de 866 e 783 KWh. 5. Sendo assim, correta a r. sentença ao determinar a revisão e abstenção de cortar o fornecimento do serviço, além da emissão de novas faturas referentes aos meses em questão, contudo, deve ser reformada no que se refere ao valor de refaturamento que deve observar a média de consumo dos últimos doze meses anteriores a cobranças indevidas e não o consumo mínimo. 6. No que diz respeito ao dano moral, no caso, não há que se falar em valor excessivo, pois, como bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau a ré não apresentou qualquer justificativa para apuração de consumo em valor tão acima do consumo regular, além da consequente interrupção do serviço por falta de pagamento, obrigando o consumidor a ingressar no Judiciário para obter a tutela judicial, sendo a situação agravada, pois o corte da energia foi realizada em 28/05/2019, com o ajuizamento da ação em 17/06/2019 e a tutela de urgência deferida em 08/08/2019, mas o serviço apenas foi restabelecido em 28/05/2020 (fl. 233), ou seja, cerca de um ano após o corte. 7. Nessa linha, dispõe o Verbete nº 192 da Súmula desta Corte que a "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica,

telefone e gás configura dano moral". 8. Assim, considerados os parâmetros supracitados e as peculiaridades do caso, afigura-se razoável a quantia fixada na sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a qual não desafia alteração, sobretudo, pelo longo período de interrupção do serviço essencial. 9. Enunciado nº 343 TJRJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA QUE O REFATURAMENTO OBSERVE A MÉDIA DE CONSUMO. (0020103-29.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 22/07/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Desprovido o recurso da concessionária ré, ora primeira apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação da parte ré, nos termos do art.85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se provimento ao segundo recurso, para determinar que a repetição do indébito das faturas efetivamente pagas seja em dobro; condenar o réu à devolução em dobro da taxa de religação; bem como que proceda a instalação do medidor da unidade consumidora da autora na área externa da sua residência e, por fim, majorar a indenização quanto ao dano moral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Desprovido o recurso da concessionária

ré, ora segunda apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação da parte ré, nos termos do art.85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR